



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002034-34.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ALCILEIA FERREIRA LEITE, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária e

Apelação nº: 1002034-34.2024.8.26.0116

Recorrente: **JUÍZO EX OFFICIO**

Apelante: **ALCILEIA FERREIRA LEITE**

Apelado: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO**

Comarca: CAMPOS DO JORDÃO

Voto: 36.807

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO –
AÇÃO ORDINÁRIA – TRATAMENTO
MÉDICO** – Autora que busca o
agendamento de consulta com especialista
em hematologia e indenização por danos à
saúde – Sentença de parcial procedência no
Primeiro Grau – Irresignação da autora –
Decisão que deve ser mantida – Ausência
de cerceamento de defesa – Provas
suficientes para a análise da controvérsia –
Autora, portadora de diversas moléstias,
que teve acesso contínuo a serviços
médicos na rede pública e privada,
recebendo acompanhamento adequado –
Ausência de nexo de causalidade entre a

alegada demora na consulta médica na rede pública e a piora de sua condição clínica – Por outro lado, é dever do Poder Público em fornecer consulta médica especializada – Aplicação dos artigos 196 da Constituição Federal e 219 da Constituição Estadual – Inaplicabilidade do decidido pelo STJ no Tema nº 106 (REsp 1.657.156-RJ), uma vez que o pedido não envolve fornecimento de medicamentos – Precedentes da E. Corte Bandeirante – Sentença mantida - **REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALCILEIA FERREIRA LEITE em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, visando, em resumo, o agendamento de consulta médica com hematologista e o recebimento de indenização por danos à saúde.

A r. sentença de fls. 158/165, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar o Município requerido a providenciar, gratuitamente, à parte autora consulta com hematologista, nos termos da decisão de fls. 120, a qual ratificou.

Irresignada, apela a autora aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto que não foi deferido seu pedido de provas para perícia técnico, cujo intento é comprovar que a saúde da requerente piorou por negligência do Município requerido. No

mérito, defende que tem diagnóstico fechado e que diante do grave quadro de saúde, foi solicitado encaminhamento ao hematologista há mais de um ano atrás, conforme fls. 119. Defende que a demora no tratamento fez com que o seu quadro estado de saúde piorasse. Argumenta que, em que pese a Apelada ter providenciado atendimento no Pronto Socorro Municipal, tal assistência à saúde prestada claramente não era o precisava para a melhora do seu estado e nem foi o suficiente para tanto. Assevera que a demora no agendamento da consulta ao hematologista, que ocasionou na ausência de tratamento médico, causou piora significativa na saúde da autora e sequelas que prejudicam sua rotina, capacidade de laborar e de providenciar o necessário para a sua subsistência. Atesta a ocorrência de danos estéticos. Defende, destarte, o reconhecimento do cercamento de defesa, perpetrado pelo magistrado de primeiro grau, a fim de que sua sentença seja declarada nula e o feito retorne a fase de instrução processual, com determinação do Município realizar o pagamento da perícia médica. No mérito, o provimento do recurso, a fim de condenar o Município a indenizar a Apelante por danos à saúde/danos morais na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 204/212).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. sentença deve ser mantida.

Primeiramente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que os autos contêm provas suficientes para a análise da controvérsia, demonstrando que o pedido de condenação do ente público ao pagamento de danos à saúde não merece prosperar.

Com efeito, os relatórios médicos constantes das fls. 42/119 comprovam que a autora apresenta uma condição de saúde fragilizada, decorrente de diversas patologias, quais sejam: doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca associada a dessaturação e dispneia, esofagite erosiva grau IV e anemia ferropriva sintomática, resistente às tentativas de reposição de ferro por via intravenosa e com progressiva necessidade transfusional.

Diante desse quadro clínico expressamente documentado, verifica-se que a autora acessou serviços médicos de forma contínua, tanto na rede pública quanto na rede privada de saúde, recebendo acompanhamento e tratamentos de saúde voltados para suas condições específicas.

Ressalte-se que os documentos acostados aos autos evidenciam que a autora já vinha sendo monitorada e tratada por especialista na área de hematologia, conforme demonstra o relatório médico de fl. 43, emitido por médico particular. Tal circunstância afasta a tese de que eventual demora do ente público em disponibilizar consulta com médico hematologista tenha contribuído para a piora do quadro de saúde da autora.

Assim, está demonstrado que o tratamento da autora não foi negligenciado – seja pela rede pública ou pela rede privada de saúde – e que não há nexo de causalidade entre a alegada demora

na consulta médica na rede pública e a piora de sua condição clínica. Por consequência, não se verifica fundamento jurídico apto a justificar a responsabilização do ente público pelos danos alegados.

No mais, quanto a condenação do ente público ao fornecimento da consulta com especialista, cumpre registrar a inaplicabilidade do quanto decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 106 (REsp 1.657.156-RJ), vez que o pedido não se destina ao fornecimento de fármacos.

E a Constituição Federal definiu claramente que “... a saúde é direito de todos e dever do Estado”, entendendo-se este como sendo de responsabilidade do Município, do Estado membro e da União. É o que se depreende da leitura dos artigos 5º, *caput* e inciso I; 6º, 194, parágrafo único e inciso I; 195, 196, 197 e 198, parágrafo primeiro.

Embora norma de caráter programático, vincula esta o Estado, não podendo furtar-se de sua obrigação maior.

Elucida Gomes Canotilho que:

“... pode e deve dizer-se que hoje não há norma constitucionais programáticas.

(...)

O sentido destas normas não é, porém, o que lhes assinalava tradicionalmente a doutrina 'simples programas', 'exortações morais', 'declarações', 'sentenças políticas', 'aforismos políticos', 'promessas', 'apelos ao legislador',

'programas futuros', juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às 'normas programáticas' é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não pode, pois, falar-se de eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória em confronto com qualquer poder estatal discricionário (Crisafulli).

(...)

Não há, pois, na constituição, 'simples declarações (sejam oportunas ou inoportunas, felizes ou desafortunadas, precisas ou indeterminadas) a que não se deva dar valor normativo, e só o seu conteúdo concreto poderá determinar em cada caso o alcance específico do dito valor" (GARCIA DE ENTERRIA)."

Portanto, tem eficácia plena o artigo 196 da Carta Maior. A Constituição do Estado de São Paulo também impõe harmonicamente esta obrigação, materializada nos artigos 219, 222 e 223.

A Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990 (SUS), deixa transparecer esta responsabilidade nos artigos 2º; 5º, inciso III; 6º, inciso I, "d"; 7º, incisos I, IV, IX e XI; 9º e 31.

O Eminentíssimo Ministro José Celso de Mello Filho tratou da questão com a profundidade necessária.

"Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria

Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência medicohospitalar.

(...)

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF.

(...)

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão de

maneira uníssona, conforme revelam os ARE 947823, Edson Fachin, 28/06/2016; ARE 857915, Marco Aurélio, 28/04/2015; AI 822882, Roberto Barroso, 10/06/2014; AI 824946, Dias Toffoli, 25/06/2013; AI 486.816, Carlos Velloso, 12/04/2005; RE 256.327, Moreira Alves, 25/06/2002; RE 268.479, Sydney Sanches, 25/09/2001; RE 273.042, Carlos Velloso, 28/08/2001; RE 273.834, Celso de Mello, 02/02/2001; RE 255.627, Nelson Jobim, 21/11/2000; RE 271.286, Celso de Mello, 12/09/2000; RE 195.192, Marco Aurélio, 22/02/2000; RE 242.859, Ilmar Galvão, 29/11/1999 e o AI 238.328, Marco Aurélio, 16/11/1999. Destaca-se o voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, constantemente citado nos acórdãos da relatoria do Douto Desembargador Paulo Travain, quando ao examinar pedido liminar (petição de nº 1246-1 Estado de Santa Catarina) assim manifestou-se:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, 'caput'), ou fazer prevalecer, secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”

Destaque-se que, através da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente os exames e relatórios médicos constantes às fls. 43/46, é possível verificar a necessidade de continuidade do tratamento da autora com médico especialista.

Deveras, o caso não se refere a mero tratamento eletivo, em que dentro dos limites estruturais do Estado poderia significar ruptura da igualdade de tratamento e isonomia, em relação aos demais

pacientes acompanhados pelo serviço.

Cumpre ressaltar que o Judiciário não está agindo de forma arbitrária; tampouco está havendo usurpação das funções de um Poder sobre as de outro. A bem da verdade, ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos. A pretensão do recorrido é ver a Administração Pública compelida a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (art. 196 da CF). Neste sentido, não se trata de privilégio ou quebra da fila — em afronta ao princípio da igualdade —, nem de ignorar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), mas, sim, de evitar o risco de sofrimento do autor mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional.

Ainda, nem venha se alegar necessidade de estrita observância de dotação ou previsão orçamentária, notadamente porque o orçamento não cuida de tais minúcias, nem descreve, na alocação das verbas destinadas à saúde, quais e quantos os exames e procedimentos, de cada tipo, podem ser realizados pelo administrador. Se, por um lado, há a alegada reserva do possível, do outro, encontra-se situada a garantia constitucional do mínimo existencial, com as garantias que lhe são inerentes. Ademais, não se verifica nos autos a demonstração da impossibilidade fática no cumprimento da obrigação.

Nesse mesmo sentido, já entendeu este Egrégio Tribunal de justiça, senão vejamos: *Apelação/Remessa Necessária*
1000743-56.2023.8.26.0076, Relator Vicente de Abreu Amadei, J.
em: 09/02/2024; Remessa Necessária Cível
1022691-69.2023.8.26.0071, Relator Luís Francisco Aguilár

Cortez, J. em: 14/04/2024; Remessa Necessária Cível 1027018-57.2023.8.26.0071, Relator Spoladore Dominguez, J. em: 30/04/2024; Remessa Necessária Cível 1013784-08.2023.8.26.0071, Relator Oscild de Lima Júnior, J. em 07/02/2024; Apelação Cível 1046270-09.2022.8.26.0224, Relator Paulo Cícero Augusto Pereira, J. em: 15/12/2023.

Ante o exposto, bem andou a r. sentença, devendo prevalecer a solução encontrada em primeiro grau.

Considerando que não houve condenação em honorários de primeiro grau, deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, desacolhe-se a remessa necessária e nega-se provimento ao recurso voluntário.

RUBENS RIHL

Relator